

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO.

ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº 1.293, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.389.834/0001-54, com sede na Rua Paula Gomes, nº 929 – São Francisco, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.510-070, por por meio de seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro *no artigo 17, inciso II, e artigo 24, parágrafos*, ambos do *Decreto Lei 10.024/19*, bem como, *item 11, e subitens*, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO do Pregão Eletrônico nº 01/2023** – Processo nº 29/2023 – Licitação nº 1029508, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1-) Conforme previsão legal do artigo 24, caput, do Decreto Lei 10.024/2019, “*qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

Sendo no mesmo sentido a previsão do edital, que em seu item 11.1 prevê:

11.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Art. 24 DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Assim, considerando que a data de abertura da sessão está marcada para o dia 11/12/2023, o prazo último para apresentação da impugnação é 06/12/2023, o que demonstra a tempestividade da presente impugnação, que, por isso, deverá ser conhecida e apreciada, para ao final ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

II – DOS FATOS

2-) Trata-se de edital de licitação promovida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB 8ª Região, sob a modalidade pregão, na forma eletrônica e pelo critério de julgamento menor preço, tendo por objeto a *“contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação”*.

3-) Ocorre que, dentre as exigências técnicas feitas no instrumento convocatório, se encontra àquela lançada no item 4, que exige a apresentação de “comprovante de que possui endereço comercial na cidade de São Paulo/SP e inscrição na OAB desta jurisdição”.

Cuja normativa, pelo seu caráter restritivo, se revela ILEGAL, pois fere a isonomia entre os interessados, a competitividade no certame e comprometem a percepção da proposta mais vantajosa aos interesses e cofres públicos.

4-) Razão pela qual não deixa alternativa a presente Interessante senão a apresentação da presente impugnação, a fim de que a referida exigência seja excluída do edital ou adequada aos termos da lei e jurisprudência, pelos fundamentos que seguem.

III – DOS FUNDAMENTOS

5-) Antes de adentrar no mérito, importante esclarecer que a Impugnante tem ciência e concorda que, caso se consagre vencedora do certame, estará obrigada a

comprovar **no ato da contratação** a instalação de estrutura física na cidade São Paulo/SP, para fins de viabilizar a prestação dos serviços perseguidos.

Sendo relevante registrar que a presente impugnação recai sobre a impossibilidade de exigir instalação de estrutura física e inscrição perante a OAB/SP, previamente, **como condição de participação e habilitação** no certame.

6-) Dito isso, consoante exposto acima, a exigência de apresentação de comprovante de que possui endereço comercial na cidade de São Paulo/SP e inscrição na OAB desta jurisdição **como requisito necessário** para participação na disputa, é ILEGAL, pois restringe o caráter competitivo da disputa, comprometendo a percepção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que viola a *impessoalidade* e *igualdade*, ante o favorecimento das sociedades já instaladas no Estado de São Paulo, e viola ainda a *economicidade* e *competitividade*, afastando potenciais interessados, com capacidade técnica-operacional e margem de preços para o fornecimento do objeto.

Estando, por isso, em desacordo com os preceitos constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

E com os preceitos infraconstitucionais:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Que deixam claro o objetivo da licitação e a necessidade de se observar os princípios norteadores das contratações públicas, como normas de preservação dos interesses e cofres públicos.

7-) Para melhor compreensão, são as considerações doutrinárias do Jurista HELY LOPES MEIRELLES sobre a *impessoalidade*, que refletindo a finalidade:

"impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."¹

Lembrando o Jurista que ***"a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público"***,² que, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, caput e XXI) e com a Lei 10.520/2002 (art. 9) é a garantia das condições de igualdade aos interessados, com a ampliação da disputa, para percepção da proposta mais vantajosa, técnica e economicamente.

Sendo imprescindível que o edital de licitação seja elaborado de acordo com as finalidades as quais seja destina a licitação, sob pena do ato configurar *desvio de finalidade*, passível de invalidação, vez que proposto com *"fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência"* (art. 2º, § único, alínea "e", da Lei 4.717/65), por conveniência da Administração e satisfação de interesses privados.

8-) Sob outra ótica, para que a licitação pública cumpra com suas finalidades, deve, por meio da fixação dos critérios estabelecidos no edital, alcançar o maior número possível de interessados, para aumentar o universo de propostas percebidas e ampliar a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. Malheiros: São Paulo, 2016. p. 97.

² *Idem*.

concorrência pelo contrato, e então, selecionar a proposta que efetivamente se mostre mais vantajosa para o atendimento do objeto licitado.

O que revela a ilegalidade dos itens impugnados, que se mostram contrários a esta orientação legal, afinal, ao se restringir a participação na disputa apenas as sociedades de advogados já instaladas no Estado de São Paulo e inscritas na respectiva seccional afasta potenciais fornecedores dos demais estados, com condições de se instalarem por ocasião da assinatura do contrato.

Não residindo lógica que uma determinada sociedade de advogados, por mais interessada que esteja em contratar com o CRB, venha a se instalar no Estado de São Paulo apenas para concorrer ao certame, sem nenhuma garantia de contratação. Cujas exigências, além de ilegal, fere o bom senso.

9-) Salvo melhor juízo, é o entendimento firmado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tanto em relação a exigência de instalação de estrutura prévia:

Acórdão 769/2013 – Plenário. Data da sessão 03/04/2013. Relator MARCOS BEMQUERER. Área Licitação. Tema Qualificação técnica. **Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.**

Acórdão 1043/2005 – Plenário. Data da sessão 27/07/2005. Relator MARCOS BEMQUERER. Área Licitação. Tema Qualificação técnica. **A exigência de disponibilidade de infraestrutura na data da apresentação das propostas, e não quando do início da execução do contrato, tolhe possibilidade da empresa organizar a sua capacidade produtiva em função das necessidades efetivamente contratadas.**

Acórdão 597/2008-Plenário. Data da sessão 09/04/2008. Relator GUILHERME PALMEIRA. Área Licitação. Tema Qualificação técnica. **As disposições relativas à qualificação técnica dos licitantes vedam as exigências de propriedade de bens e de localização prévia (Art. 30, § 6º da Lei 8.666/1993).**

Quanto à inscrição complementar:

Acórdão nº 2769/2014 – Plenário, de 15/10/2014 (...) 11. A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que **o registro ou inscrição na entidade profissional competente**, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica**

ou o serviço preponderante da licitação. De se destacar que, exatamente nessa linha, foram prolatados os recentes Acórdãos 681/2013 e 447/2014, do Plenário, em feito envolvendo licitação da Ufes para prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários.
(...)

Acórdão 3464/2017 – Segunda Câmara. Data da sessão 25/04/2017. Relator ANDRÉ DE CARVALHO. Área Licitação. Tema Qualificação técnica. **A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica** (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica** ou o serviço preponderante da licitação.

Ficando, com isso, demonstrada a ILEGALIDADE da exigência lançada no item 4, no que se refere a exigência de apresentação de “*comprovante de que possui endereço comercial na cidade de São Paulo/SP e inscrição na OAB desta jurisdição*”, pois, ainda que o CRB entenda pela indispensabilidade da exigência para fins de fornecimento do objeto, o mesmo fundamento não se sustenta para fins de participação na disputa, sob pena de favorecimento indevido e desvio de finalidade.

TUDO SOPESADO, REQUER seja aceita a presente IMPUGNAÇÃO por esta Douta Comissão Especial de Licitação, diante sua tempestividade.

REQUER ainda, **seja reconhecida a ILEGALIDADE do item 4**, no que se refere a exigência de apresentação de “*comprovante de que possui endereço comercial na cidade de São Paulo/SP e inscrição na OAB desta jurisdição*”, **para que seja esta excluída do edital**, posto que feita em desacordo com

os dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais, tal como com o entendimento jurisprudencial do TCU.

Por fim, considerando a necessidade de retificação do edital, REQUER pela republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo legal para apresentação dos documentos.

De Curitiba-PR para São Paulo-SP, 29 de novembro de 2023.

Antônio Francisco Corrêa Athayde
OAB-PR 8.227

Gustavo de Pauli Athayde
OAB/PR 42.164

Diones Moreira de Souza
OAB/PR 106.756